



ACÓRDÃO N°
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0009993-60.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
COMARCA DE ORIGEM: Marabá/PA (2ª Vara Criminal)
APELANTE: Elbis Rabelo Souza
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Allysson George Alves de Castro
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306, CAPUT, DA LEI N° 9.503-97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Com efeito, nos depoimentos testemunhais, aliás prestados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, observa-se que a primeira testemunha, corroborando as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixa qualquer dúvida de que o réu, ora apelante, encontrava-se embriagado, enquanto a segunda testemunha assevera que o acusado estava com sua capacidade psicomotora alterada, restando concluir que o envolvimento do mesmo na prática do crime pelo qual fora denunciado é indubitosa, daí não ter restado outra alternativa ao Juízo sentenciante em condená-lo, pois a veracidade de seu estado etílico era incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar que ele apresentava sinais visíveis de ter ingerido bebida alcoólica, tanto que andou a uma longa distância na contramão, somente parando após colidir com vários veículos a ponto de se tornar impossível em seu trajeto. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab initio toda a instrução processual, daí não se pode falar em absolvição, tampouco que houve ofensa a Princípios Constitucionais, muito menos em relação ao do in dubio pro reo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Elbis Rabelo Souza inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime fechado, haja vista tratar-se de réu reincidente, e pena pecuniária em 147 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, incursionado que foi nas sanções punitivas previstas no artigo 306, caput, (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Narra a denúncia, às fls. 02/05, que no dia 23/05/2016, nesta cidade, o acusado Elbis Rabelo Souza foi preso em flagrante delito, em razão de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, sob a influência de álcool.

Que no dia supracitado, Policiais Rodoviários Federais foram informados sobre um acidente ocorrido na ponte do Rio Itacaiunas e, ao chegarem no local, foi constatado que o condutor do veículo Ford Focus, GH, Flex, cor preta, placa NSM – QDD 5885, responsável pelo acidente, estava visivelmente embriagado.

Prossegue a exordial aduzindo que, ato contínuo, foi verificado que o condutor do referido veículo seria o denunciado, o qual foi encaminhado à Autoridade Policial para as providências cabíveis e, ao ser ouvido nesta fase, confessou ter ingerido bebida alcóolica, inobstante tenha se recusado a fazer o teste de etilômetro.

Por fim, assevera a peça acusatória que as autoria e materialidade estão comprovadas por meio das declarações das testemunhas, termo de constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora e confissão do próprio denunciado.

Em razões recursais, às fls. 53/54, pugna a defesa, em tese única, pela absolvição, ante a insuficiência de provas à condenação do acusado.

Em contrarrazões, às fls. 56/58, a RMP de 1º grau, Dra. Cristine Magella Silva Corrêa, pugna pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que a sentença guerreada seja mantida em todos os seus termos.

Nessa Instância Superior, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso por total falta de amparo legal.

É o relatório. Sem revisão. Artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a pretensão do apelante em ver reformado o édito condenatório contra si proferido pelo Juízo a quo não tem procedência.



- Da absolvição

In casu, alega a defesa que a absolvição do réu/apelante se impõe, já que há dúvida acerca da autoria delitiva, razão pela qual não pode o mesmo ser prejudicado sob pena de serem infringidos consagrados princípios constitucionais, tais quais: o da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e, em especial, o princípio do in dubio pro reo. Com efeito, o delito sob exame ocorreu no dia 23/05/2016, quando já estava em vigor a Lei nº 12.760/2012, cujo comando fez com que o combate à embriaguez ao volante se tornasse mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, consoante dispõe o § 2º, do art. 306, do Código de Trânsito Nacional brasileiro.

Nesse diapasão, a autoria delitiva resta indubitavelmente comprovada, especialmente, pelos depoimentos das testemunhas inclusas aos autos que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, senão vejamos.

Assim, para que não fique repetitivo, vale a pena transcrever parte da sentença a quo, à fl. 43, especialmente acerca dos depoimentos testemunhais, prestados em Juízo, senão vejamos:

Segundo a testemunha ANDRÉ CUNHA LIMA, no dia dos fatos estava em via pública quando percebeu o acusado dirigindo seu veículo na contramão de direção fazendo manobras imprudentes, vindo a atingir três carros antes de atingir o veículo conduzido pela testemunha. Segundo ANDRÉ CUNHA LIMA o acusado estava visivelmente embriagado, tendo sido difícil para os policiais retirarem este do veículo, tendo demonstrado grande dificuldade para caminhar e para ficar em pé.

Outra testemunha inquirida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi o senhor FRANCISCO MIRANDA BARROS. Conforme relata a testemunha, no dia dos fatos estava transitando em um veículo na ponte sobre o rio Itacaiúnas quando avistou o denunciado vindo na contramão atingindo diversos veículos. O depoente acredita que o acusado não estava embriagado em razão de não demonstrar nenhum traço de agressividade, porém, claramente estava com sua capacidade psicomotora alterada, pois, andou a uma longa distância na contramão, somente parando após colidir com vários veículos a ponto de se tornar impossível prosseguir em seu trajeto. Segundo o declarante o denunciado estava aéreo, aparentando nem sequer saber onde estava, demonstrando estar com sua capacidade psíquica completamente alterada em razão da ingestão de alguma substância entorpecente.

Como se vê, nos depoimentos supra, aliás prestados sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, a primeira testemunha, corroborando as declarações prestadas na fase inquisitorial, não deixa qualquer dúvida de que o réu, ora apelante, encontrava-se embriagado, já a segunda, assevera que o acusado estava com sua capacidade psicomotora alterada. Assim, e, por tudo mais que dos autos consta, conclui-se que o envolvimento do mesmo na prática do crime pelo qual fora denunciado é indubitosa, daí não ter restado outra alternativa ao Juízo sentenciante em condená-lo, pois a veracidade de seu estado étlico era incontestável e pode ser comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação, que são uníssonos e harmônicos em afirmar que ele apresentava sinais visíveis de ter ingerido bebida alcoólica, tanto que andou a uma longa distância na contramão, somente parando após colidir com vários veículos a ponto de se tornar impossível em seu trajeto.



Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo prestaram compromisso com a verdade e em nenhum momento foram contraditadas pela defesa do apelante, que por sua vez, acompanhou ab initio toda a instrução processual, daí não se pode falar em absolvição, tampouco que houve ofensa a Princípios Constitucionais, muito menos em relação ao do in dubio pro reo.

Ademais, cumpre destacar que o réu teve sua revelia decretada, em razão de não ter comparecido aos atos do processo, bem como não foram arroladas testemunhas pela defesa capazes de desconstituir os depoimentos testemunhais, daí não se poder abraçar os argumentos defensivos.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. TESE INSUBSISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS NOS AUTOS. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PELA LEI 12.760/12 QUE PERMITIU QUE A CONDUTA DESCRITA NO CAPUT DO REFERIDO ARTIGO FOSSE CONSTATADA, NA FALTA DO TESTE DO BAFÔMETRO OU DO EXAME CLÍNICO, PELA PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRME A ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA QUE É SUFICIENTE, VEZ QUE RESTOU COMPROVADO, PELOS RELATOS, QUE O RÉU APRESENTAVA CLAROS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. (...). RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal é suficiente para confirmar o estado de embriaguez do agente, fazendo incidir as penas do art. 306 do CTB, pois a nova redação do referido dispositivo permitiu que a conduta descrita no caput fosse constatada, na ausência do exame clínico, pela prova testemunhal que confirme a alteração da capacidade psicomotora do condutor. 2. (...). (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1316809-7 - Chopinzinho - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 09.04.2015 Data de publicação: 27/04/2015

De outra banda, a materialidade encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 03/06, Nota de Culpa, à fl. 08 e Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, à fl. 12, todos do apenso.

Por todo o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para que a sentença a quo, seja mantida em todos os seus termos.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora